



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.425 - MT (2014/0327224-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE : JEFERSON FUGIHARA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUCIANO GARCIA NUNES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. A materialidade delitiva para a persecução por crime de drogas pode dar-se por meios de prova diversos do laudo de constatação.
2. Presentes registros fotográficos de apreensão da droga, cópia do auto de prisão em flagrante com expressa referência à quantidade de cocaína apreendida (20 kg) e interceptações telefônicas a demonstrar o tráfico de drogas, a posterior juntada do laudo, inclusive definitivo, mas ainda antes da sentença, não constitui ilegalidade ou falta de justa causa para a persecução criminal desenvolvida.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.425 - MT (2014/0327224-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE : JEFERSON FUGIHARA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUCIANO GARCIA NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se o relaxamento da prisão do paciente face a inexistência de prova da materialidade delitiva, em especial o laudo que comprova a natureza e apreensão da droga.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico.

Liminar indeferida (fl. 194/195).

Com informações (fls. 199/203).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 224/230).

A instrução processual da ação penal originária encerrou-se e o processo está concluso para sentença desde 29/5/2015 (informações eletrônicas do andamento processual colhidas em 4/8/2015). Em comunicação datada de 11/3/2015 (fls. 234/243), o magistrado de primeiro grau informou que o Ministério Público juntou aos autos da ação penal o laudo de constatação definitivo, produzido na ação penal 0001585-97.2012.8.14.0100, que tramita na comarca de Aurora do Pará, cujas drogas apreendidas são objeto de análise da ação penal 002852-05.2014.4.01.3601.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.425 - MT (2014/0327224-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A insurgência em análise relaciona-se ao pedido de relaxamento da prisão face a inexistência nos autos de prova da materialidade delitiva.

O presente pleito foi submetido à análise da instância *a quo*, tendo sido prolatado acórdão com a seguinte ementa (fls. 41/51):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. LAUDO PERICIAL DE CONSTATAÇÃO. ATRASO NA JUNTADA. MATERIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora, o laudo de constatação da droga apreendida é parte integrante da ação penal n. 0001585-97.2012.8.14.0100, em curso na Vara Única de Aurora/PA, cuja juntada já foi requisitada ao delegado que preside as investigações.

2. É possível a juntada posterior do laudo toxicológico. Constrangimento ilegal não configurado. (Precedentes do Col. STJ).

3. A materialidade delitiva, em princípio, ficou comprovada pelo relatório de inteligência policial, onde fora acostados registros fotográficos da apreensão.

4. Denegação da ordem

Ao compulsar aos autos, tem-se informações do magistrado de primeira instância no seguinte teor (fl. 202):

A esse respeito, conforme decisão que fundamenta o recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo relatório de inteligência policial acostado às fls. 287/351, onde fora juntada registros fotográficos da apreensão ocorrida na cidade de Ipixuna/PA.

Por derradeiro, ao meu sentir, cópia do auto de prisão em flagrante, carreado às fls. 352/374, também revela a materialidade do crime ao fazer expressa referência à apreensão de 20 kg de cocaína. Portanto, há no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade.

Ainda, em comunicação datada de 11/3/2015, o magistrado de primeira instância complementou as informações (fls. 234/243):

Noutro giro, quanto à tese de ausência de materialidade delitiva, importa anotar que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já providenciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada do laudo de constatação definitivo, produzido na ação penal nº. 0001585-97.2012.8.14.0100, que tramita perante a comarca de Aurora do Pará, cujas drogas apreendidas são objeto de análise da ação em andamento neste Juízo (em anexo).

Além do que, conforme decisão que fundamenta o recebimento da denúncia, a materialidade delitiva também está reforçada pelo relatório de inteligência policial acostado às fls. 287/351, oportunidade em que foram juntados registros fotográficos da apreensão ocorrida na cidade de Ipixuna/PA.

Em arremate, a cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 352/374) também revela a materialidade do crime ao fazer expressa referência à apreensão de 20 kg de cocaína.

Conforme a denúncia, a acusação central que pende contra o paciente e outros é a prática de tráfico transnacional de drogas e associação ao tráfico, especificamente por conta da apreensão de 20 kg (vinte quilogramas) de cocaína no dia 12/10/2012 em Ipixuma/PA.

Denota-se das transcrições citadas acima que o édito condenatório foi pautado em indícios concretos da prática delitiva. Baseou-se a decisão no relatório policial, com registros fotográficos da apreensão ocorrida na cidade de Ipixuma/PA, cópia do auto de prisão em flagrante com expressa referência à apreensão da 20 kg de cocaína, além das interceptações telefônicas que apontam o paciente como responsável pela droga. Não obstante, o próprio laudo definitivo da droga já consta dos autos, o que ratifica a prova por outros meios até então obtida.

Assim, não se vislumbra vício no decreto construtivo pois devidamente embasado a fim de concluir pela existência de indícios da materialidade delitiva.

Ante o exposto, voto por negar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0327224-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.425 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028125720134013601 00561374620144010000 28125720134013601
561374620144010000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE	: JEFERSON FUGIHARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: LUCIANO GARCIA NUNES (PRESO)
CORRÉU	: JACOME TAVARES VIEIRA
CORRÉU	: REGINALDO GUIZARDI
CORRÉU	: RAIMUNDO BENEDITO FONSECA PONCE DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE RAIMUNDO PEREIRA ALVES
CORRÉU	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADEMIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU	: PAULO OVELAR
CORRÉU	: ANTONIO INÁCIO FERREIRA
CORRÉU	: ROBES JOSÉ LOPES
CORRÉU	: JOSE JURIMAR E SILVA
CORRÉU	: SELMA FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO AGUILERA CUELLAR
CORRÉU	: LEANDRO CÁSSIO RODRIGUES
CORRÉU	: LAURO CONCEIÇÃO SOARES
CORRÉU	: AILTON DEUZIMAR DE SOUZA
CORRÉU	: SANTIAGO VACA GUTIERREZ
CORRÉU	: SUELY DA COSTA SANTANA
CORRÉU	: JAIMEVAN SOARES CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). ROGERIO PEREIRA, pela parte PACIENTE: LUCIANO GARCIA NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.